



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001649-67.2012.815.0751

ORIGEM :4ª Vara Regional da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
APELANTE :Rizomilda Batista Sales
ADVOGADO :Hilton Hril Martins Maia
APELADO :Banco Itauleasing S/A
ADVOGADO :Luís Felipe Nunes da Araújo

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL –

Apelação cível – Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada – Contrato de arrendamento mercantil – Sentença pela improcedência da ação – Irresignação – Apelo – Cobrança de juros superiores a 12% ao ano – Possibilidade – Regramento contido no Resp N° 1.061.530 RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade de cobrança – Regramento contido no Resp N° 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Manutenção da decisão – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento Negado.

- O Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

- “(...) I - *JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS* a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;* b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;* c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;”(STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009).*

- “*Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;”.*

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **RIZOMILDA BATISTA SALES** objetivando reformar sentença que, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição do indébito e pedido de tutela antecipada ajuizada em face do **BANCO ITAULEASING S/A** julgou improcedente os pedidos autorais de declaração de juros extorsivos e abusividade contratual de tarifas (fls.78/85).

Em suas razões (fl.88/95), aduz o apelante ser abusiva a taxa dos juros remuneratórios aplicados ao contrato, visto que discrepa da média de mercado, sendo, portanto, ilícita, além da excessiva capitalização de juros e indevida cobrança de comissão de permanência, requerendo, portanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 98/120.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.126/129).

É o relatório. Passo a decidir.

- DA COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AA.

A causa de pedir da inicial é limitar a cobrança dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano.

Insurge-se o apelante contra a decisão de primeiro grau no tocante à estipulação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano.

Inicialmente, no que se refere à aplicação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, apesar de as instituições financeiras submeterem-se às regras do CDC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, mesmo em se tratando de relação consumerista, a taxa de juros não deve ser limitada a 12% ao ano porque o excesso a este patamar, por si só, não implica em abusividade.

Em razão disto, na espécie, os juros poderão ser cobrados de acordo com as taxas de mercado, inclusive com a possibilidade da cobrança em patamar superior aos 12% ao ano.

A pretensa limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, é de se ressaltar que através da EC n. 40/2003, foram extirpados todos os parágrafos do art. 192, da CR/88, pondo-se fim à controvérsia.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a

taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Destarte, resta claro que a instituição financeira/ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº. 22.626/33, mas ao fixado pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central, o que era (e ainda é, em virtude da prorrogação da competência legislativa, pela Lei n. 8.392, de 30.12.91) permitido pela Lei nº. 4.595, de 31.12.64.

Apenas para corroborar, cite-se a Súmula 596 do STF:

"Súmula 596 - As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Assim é que, acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano por instituições financeiras, colhe-se da jurisprudência pacífica da Superior Corte, inclusive sob o rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...). I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros

remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada-art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009)

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ.

(AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)

Por fim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS

REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". **2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, correto o julgado que manteve os juros remuneratórios nos termos da contratação.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 555912 MS 2014/0187742-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2014)

Compulsando os autos, verifico que não houve demonstração de que as taxas cobradas eram discrepantes em relação àquelas de mercado, pois os juros remuneratórios cobrados no contrato em questão (fl.16) refletem a taxa de 2,21% (dois vírgula vinte e um por cento) ao mês, correspondendo à média praticada à época da celebração (20.04.2011), conforme informações estabelecidas pelo Banco Central do Brasil¹ naquele período, razão pela qual os juros não devem ser limitados.

Deste modo, não restando demonstrado que os juros remuneratórios aplicados ao contrato estavam em dissonância com a taxa média de mercado praticada no momento da equalização real do crédito/débito, não há como reformar a decisão hostilizada.

JUROS CAPITALIZADOS

Insurge-se o recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser inadmissível a cobrança de juros capitalizados no

¹ <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>

instrumento firmado com o autor.

Sem razão o apelante.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a capitalização, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

No caso vertente vê-se no contrato em debate que houve clara e expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, legal e permitida a sua cobrança, inserida nos quadros descritos do aludido instrumento constante às fl.16, não subsistindo qualquer razão para questionar referidos valores.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 973.827/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas

apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. (...). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) (Destaquei)

Nos termos do recurso especial acima transcrito, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal, resta demonstrada a legalidade do custo efetivo anual cobrado. Aplicando-se ao caso em apreço, veja-se: no contrato de fls.16/19, a taxa de juros mensais é de 2,21% (dois vírgula vinte e um por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 20,76% (vinte vírgula setenta e seis por cento), todavia, a taxa anual contratada corresponde a 26,52% (vinte e seis vírgula cinquenta e dois por cento), o que autoriza a cobrança do custo efetivo total descrito no pacto, qual seja, 2,48% (dois vírgula quarenta e oito por cento) ao mês e 34,70% (trinta e quatro vírgula setenta por cento) ao ano, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados.

Com efeito, estando pactuada expressamente no contrato, conforme se vê claramente à fl.16 a cobrança de juros capitalizados mensais caracteriza-se como devida, não subsistindo argumentos para o pleito de devolução de valores, seja na forma simples ou em dobro.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INOVAÇÃO RECURSAL

Ademais, percebe-se, nas razões recursais, o apelante inovou o feito, requerendo a avaliação da ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, argumento não apresentado na inicial.

Logo, observa-se que tal pedido de reforma da sentença é absolutamente diverso daquele deduzido na peça inaugural.

Neste passo, observa-se que fora utilizado fundamento não apresentado em primeiro grau, o que não é permitido.

De acordo com o disposto no art. 515, do CPC, o tribunal só conhecerá das matérias que foram suscitadas e impugnadas em primeiro grau. Só poderia haver a apresentação de fato novo, em sede de apelação, se restasse comprovado que o recorrente ficou impossibilitado de praticar tal ato em primeiro grau, por motivo de força maior (art. 517, CPC), o que não é o caso.

Sobre a proibição de inovar em sede recursal, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...).”²

As decisões desta Corte, abaixo citadas, versam sobre a impossibilidade do Tribunal de conhecer questão que não foi suscitada em primeiro grau:

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

²Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888.

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior . CPC, art. 557, caput (...)". (TJPB - Acórdão do processo nº 01820090033855 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. Em 25/02/2013).

E ainda:

“DIREITO AO FGTS. PEDIDO REALIZADO APENAS EM SEGUNDO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO. - Não se conhece de pedido realizado unicamente quando da apresentação da Apelação Cível, por importar em flagrante inovação recursal.(...) ” (TJPB - Acórdão do processo nº 05120110003061001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO. -j. Em 04/12/2012).

Em sendo assim, resta configurada a impossibilidade de inovar no pedido recursal fato não deduzido em primeiro grau, e impõe o não conhecimento desse aspecto do recurso por desobediência ao art. 515 do CPC.

DISPOSITIVO

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”, do CPC³, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, uma vez que o recurso se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, mantendo-se “in totum” os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

³ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.